CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
16 - 11 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 267/2021 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 2.413/2021, de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 9 e 11 de novembro de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 118/2021, de iniciativa dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: “Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura, e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.405/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na forma em que especifica abaixo”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 12/11/2021 as 10:44:22.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94246&c=I95SJ5.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 128/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 146/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 151/2021, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no Município, estabelece prioridade em atendimentos e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 160/2021, de iniciativa dos Vereadores Eduardo Rodrigo de Castilhos e Vilson Cordeiro. Ementa: “Autoriza o Executivo a criar pipódromos no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 161/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Denomina Viaduto Aníbal Khury localizado na BR-476, no trecho que liga a BR-476 com a Avenida Doutor Victor do Amaral”.

*** 2ª** Discussão e votação secreta do Projeto de Lei n° 164/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Concede o título de Cidadão Benemérito do Município de Araucária ao Excelentíssimo Senhor Rogério Donato Kampa, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 111/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva. Ementa: “Institui a instalação de uma placa histórica em homenagem ao Sr. Ludovico Bylnoski no Centro Esportivo Ludovico Bylnoski (Tupy)”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 138/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária”.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 12/11/2021 as 10:44:22.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94246&c=I95SJ5.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 150/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 154/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 154/2021, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima. Ementa: “Institui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária a Campanha Setembro Dourado”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 162/2021, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos e revoga a Lei Municipal nº 2.011 de 14 de julho de 2009, conforme especifica”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 165/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço”.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1296/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1297/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1351/2021, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1302/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 12/11/2021 as 10:44:22.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94246&c=I95SJ5.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1345/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1346/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1330/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1331/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1332/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1333/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1334/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1335/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1336/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1337/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1338/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1339/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 12/11/2021 as 10:44:22.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94246&c=I95SJ5.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1340/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1343/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 1344/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 99/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 100/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos nº 30/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos nº 31/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*** Informamos aos Vereadores que o Projeto de Lei nº 2.419/2021, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2022, está aberto para recebimento de emendas e o prazo termina na Sessão do dia 30 de novembro de 2021.**

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 12/11/2021 as 10:44:22.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=94246&c=I95SJ5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 272/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto ao Projeto de Lei n° 118/2021**, de iniciativa dos Vereadores Vilson Cordeiro e Ben Hur Custódio de Oliveira, que "Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura, e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 118/2021, que reconhece o direito de andar a cavalo, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, violaria o interesse público, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, incorre em vício de iniciativa e causaria aumento de despesas.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/11/2021 as 08:59:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93674&c=M17X3Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto parcial inviável.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 118/2021, e sendo então necessária a derrubada do Veto Parcial do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 118/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/11/2021 as 08:59:25.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93674&c=M17X3Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de Novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 118/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura, e dá outras providências.

Art. 1º O direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento equestre é reconhecido como forma de expressão, modo de viver e portador de referência à identidade e à memória histórica, sendo considerado como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural da cidade de Araucária e que o município o protegerá para as atuais e futuras gerações.

Art. 2º O direito reconhecido no artigo 1º desta Lei:

I – é aplicado e interpretado:
a) como de instantânea observância quanto ao desfrute das Liberdades Públicas da Pessoa Humana de Manifestação do Pensamento, a Criação, a Expressão e a Informação, da Livre Locomoção, de Reunião e de Associação;
b) no harmônico envolvimento entre humanos e o cavalo, onde a convivência seja esportiva, de lazer, comercial e conciliatória das tradições culturais, sendo combatidos os maus-tratos e demais forma e abuso e violência;
c) com base no postulado normativo da proibição de excesso, no sentido de que as autoridades não estabeleçam limitações ou restrições que impeçam o regular e pleno exercício ao direito reconhecido no artigo 1º desta Lei.

II – aplica-se:
a) aos eventos equestres de natureza cultural;
b) aos eventos equestres como práticas desportivas formais e não-formais;
c) aos eventos equestres de seleção de raças equinas, que são consideradas como práticas desportivas, sem prejuízo de outros fins que desenvolvam;
d) às atividades equestres de lazer;
e) às atividades equestres de turismo, policiamento e de auxílio terapêutico;
f) aos proprietários e usuários de muares e asininos.

Art. 3º Nos termos do artigo 217 da Constituição Federal, como direito de cada, os eventos equestres são considerados como práticas desportivas:

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 05/10/2021 as 13:40:12.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89326&c=K4W46L.

I – formais, os que são regulados por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto equestre ou reconhecidas expressamente por lei;
II – não-formais, caracterizadas pela liberdade lúdica de seus praticantes, como eventos organizados de forma voluntária e espontânea.

§1º As associações de raças, de esportes equestres e as entidades sem fins lucrativos que fomentam e administram eventos equestres como práticas desportivas formais e não-formais, são consideradas como entidades desportivas, sem prejuízo de outros fins que desenvolvam, desde que se enquadrem nas exigências previstas na legislação esportiva federal e estadual.

§2º Os eventos equestres como práticas desportivas são regidos pelos regulamentos de cada modalidade esportiva equestre, pelos códigos de proteção de cavalos e de conduta dos cavaleiros das entidades previstas no parágrafo anterior, editados no âmbito da autonomia de organização e funcionamento dessas entidades.

§3º Os preceitos e regramentos previstos no parágrafo anterior são reconhecidos como regras de direito de usos e costumes dotadas de eficácia jurídica plena, exigibilidade imediata, não necessitam de aprovação ou de autorização de nenhuma autoridade pública e somente não serão aplicadas caso contrarie expressamente a lei.

Art. 4º O bem-estar animal é a responsabilidade humana que tem como finalidade respeitar as necessidades físicas e naturais dos cavalos e de não infringir sofrimento desnecessário e estresse excessivo em atividades de uso humano.

§1º Nos eventos onde o cavalo seja o principal elemento de realização da promoção, deve ser garantido a todos os animais a premissa de bem-estar animal e o respeito adequado a cada espécie.

§2º A observância dos preceitos de bem-estar animal em eventos equestres de práticas desportivos formais se dará pelo cumprimento das normas e orientações de responsabilidade técnica médica veterinária e dos respectivos regulamentos de cada modalidade esportiva equestre e dos códigos de proteção de cavalos e de conduta dos cavaleiros das entidades promotoras.

Art. 5º Nos eventos equestres de qualquer natureza a responsabilidade por si e pelo animal é individual e exclusiva do proprietário, do condutor ou do usuário do cavalo.

Art. 6º Nas atividades e eventos equestres e de apoio à equinocultura aplicam-se as disposições gerais relativas a defesa sanitária animal previstas em legislação específica.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 05/10/2021 as 13:40:12.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89326&c=K4W46L.

§1º O exercício das atribuições de defesa sanitária animal nas atividades e eventos equestres e de apoio a equinocultura será preferencialmente educativa e de orientação e observará a celeridade, a segurança, simplificação e unificação para fins de facilitar o livre trânsito dos animais e não limitar e restringir a participação do cavalo em evento equestre.

§2º Qualquer irregularidade sanitária constatada nos animais pelos promotores ou responsáveis técnicos pelo evento equestre deverá ser comunicada à autoridade sanitária, que utilizando-se do poder de polícia administrativo poderá impedir a adesão ou ingresso de animais que seja evidente a falta de aptidão para participar no evento ou por outros motivos afetos à competência da fiscalização sanitária.

Art. 7º Caberá à entidade promotora do evento equestre como prática desportiva formal, as suas expensas:

I – demonstrar que possui instalação de infraestrutura que garanta a integridade física e bem-estar dos animais desde a sua chegada até o final do evento, discriminando os locais de fornecimento de água potável, alimentação e descanso compatíveis com o número de animais envolvidos;
II – indicar médico veterinário como responsável técnico e orientar e fiscalizar todos os aspectos referentes ao bem-estar dos animais, junto à organização e aos participantes do evento.

§1º Salvo disposição expressa em contrário em Lei, o evento equestre não necessita de prévia autorização para sua realização, bastando caso seja requisitado por autoridade competente, o promotor demonstrar o cumprimento no disposto no presente artigo, mediante laudo subscrito por médico veterinário como responsável técnico.

§2º De ofício ou por provocação dos promotores do evento equestre, as autoridades e os agentes de segurança pública ou sanitária poderão retirar da promoção o animal ou o usuário de cavalo que incorrer nas condutas de maus-tratos ou descaso sanitárias com seus animais.

Art. 8º Como expressão do direito reconhecido no artigo 1º desta Lei, a cavalgada é um evento equestre de confraternização como prática desportiva não-formal, sem prejuízo de outras características de natureza culturais, cívicas e de lazer, com objetivo, trajeto e tema de livre expressão e manifestação, definido pelos seus promotores.

Art. 9º Em cavalgadas, quando houver necessidade de transitar em áreas de grande concentração de pedestres ou de trânsito intenso, deverá o promotor do evento comunicar previamente as autoridades de trânsito e de segurança.

§1º As autoridades de trânsito e seus agentes, uma vez previamente comunicados deverão prestar auxílio à passagem da cavalgada garantindo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 05/10/2021 as 13:40:12.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89326&c=K4W46L.

observando a legislação de trânsito, preferência de tráfego assim como às equipes de apoio.

§2º Em caso de passagem por locais de acentuada concentração humana, as autoridades públicas locais deverão realizar a limpeza das vias públicas imediatamente após a passagem ou término do evento.

Art. 10. As Cavalgadas, Marcha e Desfiles são eventos equestres culturais que integrarem o calendário oficial de eventos da cidade de Araucária serão considerados eventos culturais oficiais e poderão receber patrocínio, subvenção, auxílio, incentivos e subsídios financeiros e fiscais da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 11. O Poder Público poderá desenvolver com a cooperação de entidades particulares programas permanentes de educação para o bem-estar animal dos cavalos, para conscientização da população sobre as determinações prevista ou decorrente desta Lei e políticas públicas de fomento à equinocultura.

Art. 12. O Poder Público poderá promover políticas públicas de fomento a equinocultura com incentivos fiscais as entidades, cursos de treinamento para tratadores e treinadores de cavalos e desenvolverá atividades de estímulo, entre outras.

Art. 13. Os atos comissivos ou omissivos que importe na prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cavalo durante atividade ou evento equestre ou de apoio a equinocultura deverão ser comunicados à autoridade competente para fins de apuração de responsabilidade penal, na forma da legislação federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 5 de outubro de 2021.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 05/10/2021 as 13:40:12.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89326&c=K4W46L.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 88350/2021
ASSUNTO: Reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento eqüestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos eqüestres e de apoio à equinocultura

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 118/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 224/2021, referente ao Projeto de Lei nº 118/2021, de autoria parlamentar, que reconhece o direito de andar a cavalo, tomado individualmente ou em grupo, em qualquer atividade ou evento eqüestre, como bem de natureza imaterial que integra o patrimônio cultural de Araucária e estabelece as diretrizes e bases de bem-estar animal para as atividades e eventos eqüestres e de apoio à equinocultura.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Contrariedade ao interesse público por conflitar com as seguintes normas municipais: CAPÍTULO IV, da Lei Complementar nº 23/20 (Código de Posturas) e § 4º, do art. 87 da Lei Complementar nº 23/20 (Código de Posturas);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente se manifestou sobre o Projeto em análise nos seguintes termos:

No Licenciamento Ambiental/SMMA
À PGM
Com referência à redação deste PL 118/21, temos as seguintes observações a esta Procuradoria-Geral do Município – PGM:

1. quanto ao "é aplicado e interpretado" do Inciso I, no que se refere e compete sobre "comercial", descrito no item b do inciso I do art. 2º, a redação na forma como se apresenta, estará totalmente em consonância com o disposto em regulamentação já vigente (CAPÍTULO IV da Lei mun. 23/20 - Código de Posturas) e, assim sendo, caso a redação deste dispositivo legal venha ser sancionado nos moldes em que se encontra, não poderá a vir ocorrer ***conflitos de regulamentação entre as legislações no que compete ao comércio de animais de estimação e/ou domésticos no Município de Araucária****? conforme já disposto no* ***§4º do Art. 87 da Lei 23/20****, in verbis:*
"§4º A comercialização de animais vivos só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais, regularmente estabelecidos no Município, detentores do devido Alvará de Localização e Funcionamento, Laudo de Bem-Estar Animal, Responsável Técnico e registrados nos demais órgãos competentes";

2. no §1º do Art. 3º deste PL 118/2021, não está sendo feita referência à legislação municipal, e sendo assim, não poderá ocorrer conflitos de regulamentação entre legislações, uma vez que já encontra-se em vigor legislação municipal que possui capítulo específico sobre "MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS", a saber: ***CAPÍTULO IV DO CÓDIGO DE POSTURAS - LEI Nº 23/20****;*

3. na redação do §3º do Art. 3º está estabelecido que "(…) não necessitam de aprovação ou de autorização de nenhuma autoridade pública", a redação deste PL 118/2021, da forma como se apresenta, não poderá causar conflitos de regulamentação entre as legislações, uma vez que já encontra-se em vigor legislação municipal que possui capítulo específico sobre ***"MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS", a saber: CAPÍTULO IV DO CÓDIGO DE POSTURAS - LEI Nº 23/20;***

4. no Art. 5º deste PL 118/2021, no que compete a "responsabilidade exclusiva do proprietário", a redação deste dispositivo não especifica como será a comprovação desta propriedade, e assim sendo, numa ação fiscal realizada pelo município, em eventual constatação de infração, quais então seriam os documentos pertinentes pra comprovar a aludida propriedade, assim como, quando se tratar de condutor ou usuário que não possa responder por si, como por exemplo, pessoa menor de idade;

5. no Art. 9º deste PL 118/2021, no que se refere a cavalgadas, isto é, grupo de pessoas a cavalo, está descrito que "quando houver necessidade de transitar em áreas de grande concentração de pedestres ou trânsito intenso, deverá o promotor do evento comunicar previamente as autoridades de trânsito e de segurança", sendo que a redação da forma como se apresenta, deixa dúbio tanto a interpretação deste dispositivo que assenta sobre "somente com a comunicação prévia", e assim sendo, não deixando claro na redação que o "promotor de evento", mesmo após apresentar comunicação prévia as autoridades competentes, também deverá, necessariamente, obter autorizações dos órgãos competentes para fins de cavalgada em logradouro público, bem como, também está ambíguo com relação ao tipo de vias públicas, pois faz menção apenas para aquelas de "grande concentração de pedestres ou trânsito intenso", e desta forma, ficando sujeito a interpretações com relação àquelas vias públicas de "pequena concentração de pessoas ou trânsito ameno", ou seja, nestas vias poderia ocorrer

cavalgadas, independentemente, de prévia comunicação e/ou obtenção de autorizações das autoridades competentes.

No DLP/SMMA

Vieram os autos para análise desse Departamento o PL 118/2021 da Câmara Municipal de Araucária.
Da Análise:
Verificado inconsistência de informações no Art 9° § 2° da PL e a Lei 23/2020 em seu Art 71.
Entendemos pelo veto total do § 2° do Art 9 e que seja incluída a redação do Art. 71 do Código de Postura Municipal.

Verifica-se que o Projeto conflita com as seguintes normas municipais: CAPÍTULO IV, Lei Complementar nº 23/20 (Código de Posturas) e § 4º, do art. 87 da Lei Complementar nº 23/20 (Código de Posturas), sendo, portanto, contrário ao interesse público.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*

> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da**

Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 118/2021 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 118/2021**.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.405/2021
Iniciativa: Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), para reforço no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Procuradoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - Pgm	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0002.2009	Atividade:Defender os interesses do Município	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 9.600,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 9.600,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Procuradoria Geral do Município		
Unidade Orçamentária: 04.001	Gabinete do Procurador - Pgm	
Funcional Programática: 04.001.0004.0122.0002.2009	Atividade: Defender os interesses do Município	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 9.600,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 9.600,00		

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/11/2021 as 10:55:05.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93914&c=O782XC.

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3645 de 29 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2009	Defender os interesses do Município	Apoio Administrativo	Outras Unidades e Medidas	0	R$ 154.010,00	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	04 - Procuradoria Geral do Município		
Programa:	0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo		
Indicadores:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Medida Recente:	1,0000		
Meta:	1,0000		
Ação:	2009 - Defender os interesses do Município		
Produto:	Apoio Administrativo	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	1	160.000,00
2021	0	154.010,00
Valor Total do Programa	**1**	**314.010,00**

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2021.

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/11/2021 as 10:55:05.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93914&c=O782XC.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 128/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal à Instituir o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal (CMPDBEA), órgão consultivo e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal terá como objetivo orientar, auxiliar e aconselhar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outros órgãos municipais, sobre as políticas públicas inerentes à proteção e defesa dos animais.

Art. 3º São objetivos e finalidades do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal:

I - cooperar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos e domesticados, bem como os da fauna silvestre;

b) na sensibilização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais;

c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II - colaborar na execução dos princípios de Educação Ambiental, especialmente no que concerne à proteção de animais e seus habitats;

III - colaborar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

IV- incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre e a manutenção dos seus ecossistemas, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura seja impraticável;

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal:

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/08/2021 as 13:31:08.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82791&c=I2P90S.

I - solicitar e acompanhar as ações de órgãos da administração direta ou indireta, relacionadas à proteção e defesa dos animais;

II - coordenar e encaminhar ações que visem a defesa e proteção dos animais, em conjunto com a sociedade civil;

III - avaliar, propor, discutir e participar da formulação de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos dos animais, bem como fiscalizar a sua execução;

IV - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimorar os serviços de proteção aos animais;

V - propor a realização de campanhas:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção de animais e contra o abandono;

c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação dos animais;

e) de controle reprodutivo de cães e gatos.

VI - oferecer subsídio para a elaboração de legislação referente à proteção e defesa do bem-estar animal;

VII - sugerir alterações na legislação vigente, visando aprimorar e garantir maior efetividade aos direitos dos animais, com respeito às suas características próprias;

VIII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação voltada à proteção animal em vigor;

IX - receber e encaminhar aos órgãos competentes notícias de violações dos direitos dos animais;

X - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos dos animais;

XI - elaborar o seu Regimento Interno;

XII - eleger por voto direto, secreto ou aberto, decidido conforme deliberação do Plenário, dentre os seus membros, a sua Diretoria Executiva;

XIII - decidir sobre a inclusão de novas entidades no Conselho.

Art. 5º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal (CMPDBEA) será constituído por 10 (dez) membros, divididos de forma paritária entre o Poder

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/08/2021 as 13:31:08.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82791&c=I2P90S.

Público e a sociedade civil do Município de Araucária.

§ 1o O Poder Público será representado por:

a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Agricultura;

e) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes ao quadro de servidores da Polícia Militar Ambiental.

§ 2o A sociedade civil do Município de Araucária será representada por:

a) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes ao grupo de protetores(as) independentes de animais, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

b) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes à Ordem dos Médicos Veterinários;

c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

d) 01 (um) titular e 01 (um) suplente, cidadão residente no Município de Araucária, voluntário na Causa Animal;

e) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representantes da sociedade civil.

Art. 6º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. Cada membro titular do (CMPDBEA) terá um suplente que o substituirá em sua ausência, podendo exercer os mesmos direitos e deveres dos titulares.

Art. 7º As entidades e organizações que integram o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal indicarão seus representantes titulares, juntamente com um suplente, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato corrente.

Art. 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal serão nomeados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Os membros, titulares ou suplentes do Conselho poderão ser substituídos por

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/08/2021 as 13:31:08.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82791&c=I2P90S.

motivo de impedimento ou de força maior, mediante solicitação oficial da entidade ou do órgão que representam, dirigida ao Conselho, que oficiará ao Prefeito para a formalização da alteração.

§ 1o Os membros titulares serão substituídos em suas faltas e impedimentos, pelos seus respectivos suplentes.

§ 2o Será substituído, necessariamente, o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II- faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao Plenário do Conselho;

IV - apresentar comportamento incompatível com os objetivos do Conselho.

§ 3o A substituição involuntária quando necessária, dar-se-á por deliberação da maioria dos membros, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 A apresentação de justificativa às faltas deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis posteriores ao evento ou reunião, salvo motivo de força maior posteriormente justificado.

Parágrafo único. O membro titular é o responsável por comunicar ao membro suplente a sua impossibilidade de comparecer às reuniões a fim de que este possa se fazer presente.

Art. 11 As entidades da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal - CMPDBEA possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva:

1. Presidente;

2. Vice-Presidente;

3. Secretário Executivo.

II - Comissões constituídas por resolução do Plenário;

III – Plenário.

Art. 13 As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/08/2021 as 13:31:08.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82791&c=I2P90S.

realizadas com a presença de pelo menos 50% dos membros, titulares ou suplentes.

Art. 14 O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 15 A diretoria será eleita pelos membros do Conselho, em reunião convocada para este fim, por voto da maioria de seus membros.

§ 1o O mandato da diretoria será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por uma única vez e por igual período.

§ 2o O membro da sociedade civil somente poderá candidatar-se à Presidência ou participar da diretoria se a entidade que representa integrar o Conselho há mais de 02 (dois) anos.

Art. 16 O Presidente é o representante do Conselho e coordenador dos trabalhos, a ele competindo:

I - presidir as sessões plenárias, tomando parte das discussões, com direito a voto apenas em caso de empate;

II - convocar reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes;

III - propor a criação de comissões técnicas e designar seus membros por votação em sessão plenária;

IV - dirimir dúvidas relativas à interpretação de normas do Regimento;

V - encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Plenário;

VI - executar as deliberações do Conselho, encaminhando-as ao Poder Executivo e outras autoridades ou órgãos, para sugerir a realização dos atos necessários;

VII - designar relatores para temas examinados pelo Conselho;

VIII - dirigir as sessões ou suspendê-las, organizar as propostas dos membros e conceder, negar ou cassar a palavra do membro do Conselho;

IX - encaminhar resoluções, normas e procedimentos para o funcionamento do Conselho para publicação, quando decidido pelo Plenário;

X - convidar pessoas ou entidades para participarem das reuniões do Plenário, sem direito a voto;

XI - convocar para reuniões, quando necessário, profissionais com conhecimentos específicos da área, com finalidade de subsidiar soluções técnicas, sem direito a voto;

XII - nomear comissões técnicas para averiguações in loco dos expedientes

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/08/2021 as 13:31:08.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82791&c=I2P90S.

endereçados ao Conselho, quando necessário;

XIII - representar o (CMPDBEA) nas solenidades ou solicitar a representação por um membro do Conselho e zelar pela sua responsabilidade;

XIV - delegar atribuições de sua competência;

XV - instaurar sindicância, quando votado em Plenário.

Art. 17 Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, exercendo as suas atribuições contidas no art. 19 desta Lei;

II - participar das discussões e votações nas sessões plenárias, com direito a voto, exceto quando substituir o Presidente;

III - participar e ser o Presidente das comissões técnicas e sindicâncias.

Art. 18 Compete ao Secretário-Executivo:

I - comparecer a todas as reuniões;

II - organizar e assessorar todas as reuniões;

III - redigir as atas e colher as assinaturas dos presentes;

IV - assessorar a presidência com os encaminhamentos necessários;

V - representar o conselho quando solicitado pelo Presidente;

VI - assumir a presidência em caso de ausências e impedimentos simultâneos do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 19 Compete aos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal:

I - comparecer às reuniões;

II - debater as matérias em discussão;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente;

IV - apresentar relatórios e pareceres, dentro do prazo fixado;

V - votar;

VI - participar de comissões;

VII - apresentar denúncias ao Plenário;

VIII - propor temas e assuntos à deliberação e ação do Plenário;

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/08/2021 as 13:31:08.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82791&c=I2P90S.

IX - pedir vistas de processos;

X - representar o Conselho quando solicitado pelo Presidente.

Art. 20 O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 21 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 22 Após a sua instalação, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal – CMPDBEA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por decreto do Executivo.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos os animais têm direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos, ou seja, de preservação da integridade física e mental e do bem-estar dos animais, que seriam considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido dos animais, além de coibir práticas contrárias à saúde e bem-estar animal.

O presente Projeto pede a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Bem-Estar Animal (CMPDBEA), órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de caráter consultivo e de assessoramento na formulação e avaliação de políticas públicas, constituindo espaço de articulação entre as esferas do governo municipal e a sociedade civil e de controle social das ações voltadas ao bem-estar dos animais e sua interação com o meio ambiente e a população humana.

O Conselho teria como função promover a articulação, a cooperação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal, e desses com as demais esferas de governo e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, que tenham, no âmbito de suas competências, políticas, programas e ações que impactem a

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/08/2021 as 13:31:08.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82791&c=I2P90S.

vida e o bem-estar dos animais, sua utilização pelo homem e suas interações com o meio ambiente e com a população.

Com o objetivo de indicar diretrizes e prioridades para as políticas e ações voltadas para a proteção e defesa do bem-estar dos animais e sua interação com o meio ambiente e a população humana, e fomentar a participação e o controle social, peço encarecidamente aos nobres Vereadores desta Casa de Leis, uma atenção especial ao PL apresentado.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de agosto de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 12/08/2021 as 13:31:08.

Documento de 8 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=82791&c=I2P90S.

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 146 /2021

Dispõe sobre a proibição de abastecimento de veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o abastecimento dos veículos após o travamento automático da bomba de segurança nos postos de combustível do Município.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, pela parte proprietária do estabelecimento comercial, implicará na imposição de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a cada constatação, dobrada sucessivamente em cada reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas aplicadas, por infrações cometidas contra o disposto na presente Lei, serão destinados 50% (cinquenta por cento) para conta específica do Fundo Municipal de Saúde e 50% (cinquenta por cento) para conta específica do Fundo do Meio Ambiente, que serão empregados em ações e programas ambientais e de saúde do trabalhador.

Art. 3° Os postos de combustíveis deverão afixar em local visível ao consumidor, através de placa ou cartaz, com dimensões mínimas de 30 (trinta) x 40 (quarenta) centímetros, contendo os seguintes dizeres:

"**PROIBIDO ABASTECER APÓS O TRAVAMENTO DA BOMBA**

LEI MUNICIPAL Nº 146/2021"

Art. 4° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de publicação.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/09/2021 as 14:45:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85853&c=9J8W2X.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de Lei é proteger a saúde dos trabalhadores e dos consumidores de substâncias tóxicas presentes nos combustíveis, em especial o benzeno, que provoca efeitos como alucinação, taquicardia, distúrbio de palavras, pulso débil, depressão, bronquite, hemorragia, inflamação, edema pulmonar, que podem evoluir para coma e morte.

O Benzeno prejudica a saúde do frentista e do consumidor, principalmente através da inalação de seu vapor, que contamina o ambiente por vários metros de distância ao redor da bomba de combustível. O benzeno é uma substância comprovadamente cancerígena, razão pela qual tem sido objeto de controle em âmbito mundial. Abastecer o tanque “até a boca” também faz mal para o automóvel.

O combustível excedente é armazenado no canister do tanque, ocasionando danos a pintura dos veículos e desperdício.

Pelo exposto, solicitamos a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente propositura, pela importância das atividades realizada em nossa Cidade, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de Setembro de 2021.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/09/2021 as 14:45:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=85853&c=9J8W2X.

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 151/2021

Cria a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia no Município, estabelece prioridade em atendimentos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Araucária a carteira de identificação da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único. A carteira de identificação da pessoa com fibromialgia deverá ser emitida pelo Município de Araucária sendo válida como documento pessoal em toda circunscrição municipal.

Art. 2º O Poder Executivo deverá elaborar regulamentação acerca dos procedimentos e critérios para que a pessoa com fibromialgia obtenha a carteira que trata o art. 1º.

Art. 3º A carteira de que trata o art. 1º garante a seu titular atendimento prioritário análogo à pessoa com deficiência em toda a circunscrição do Município de Araucária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 17 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/09/2021 as 11:26:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87044&c=FYE796.

JUSTIFICATIVA

A fibromialgia é uma doença caracterizada por uma dor crônica em várias partes do corpo, mas se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. A dor causada pela doença pode ser bastante intensa, e outros sintomas ainda são fadiga, falta de disposição e energia, cefaleia, entre outros.

A aprovação da seguinte Lei é um importante passo no reconhecimento das limitações que a fibromialgia impõe aos pacientes. Devido às limitações físicas e psicológicas, os portadores de fibromialgia terão acesso ao atendimento prioritário em órgãos e empresas públicas, em concessionárias de serviços públicos e em estabelecimentos privados. A lei se aplica também aos comércios que recebem pagamento de contas. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Em razão da referida patologia ser uma doença de difícil diagnóstico, é muito comum que as pessoas por ela acometidas desenvolvam quadros depressivos. O isolamento é algo comum, pois o preconceito e a intolerância imperam justamente em decorrência da desinformação e do senso comum a respeito da fibromialgia. As pessoas com fibromialgia não só merecem, mas precisam urgentemente de políticas públicas que as equiparem com as pessoas com deficiência, tendo em vista que as crises de fibromialgia prejudicam drasticamente a locomoção daqueles por ela acometidos.

Cumpre salientar ainda que, diversos outros entes de nossa Federação já adotaram em seus respectivos ordenamos jurídicos normas com os mesmos objetivos do contido na presente propositura.

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, solicito o parecer favorável das comissões pertinentes, bem como o voto favorável em plenário para a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Vereador, 17 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 17/09/2021 as 11:26:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87044&c=FYE796.

Os vereadores **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS** e **VILSON CORDEIRO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 160/2021

Autoriza o Executivo a criar pipódromos no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a criação de pipódromos no Município de Araucária.

Parágrafo Único. Os pipódromos constituem espaços específicos para a prática de atividade esportiva, artística e de lazer de soltar pipa.

Art. 2º Os pipódromos funcionarão em espaços estratégicos, delimitados por meio da Secretaria competente, com distância segura de rodovias públicas e de redes elétricas, de forma que a prática de soltar pipa seja realizada com segurança tanto para os praticantes quanto para a sociedade em geral.

Parágrafo Único. Os espaços a que se refere o artigo anterior funcionarão em regiões com área aberta, podendo ser em praças, parques, quadras e/ou campos de futebol, onde não possuam rede elétrica tampouco avenidas com fluxo intenso de veículos automotores, ciclistas e pedestres.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, deve-se observar a proibição expressa na Lei Municipal nº 2422/2012, que veda a utilização de cerol ou qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 29/09/2021 as 16:14:49.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/09/2021 as 18:28:04.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88540&c=VIF041.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de setembro de 2021.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(*assinado digitalmente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar os chamados pipódromos, ou seja, um local específico e seguro de lazer destinado à população do nosso Município que se utiliza da prática de soltar pipas.

Sabemos que a pipa é um dos brinquedos mais utilizados por crianças, adolescentes e até mesmo adultos, porém, não há no Município de Araucária uma área apropriada para a prática desta atividade. Os "pipeiros", como são chamados, acabam brincando em meio a fios de alta-tensão, ruas e avenidas justamente por não haver um local adequado.

A presente proposta visa incentivar a soltura de pipas, estimulando a prática com segurança, entre crianças, adolescentes, jovens e adultos, mediante a criação de áreas específicas que não tenham movimento de veículos e longe da rede elétrica.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 29/09/2021 as 16:14:49.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/09/2021 as 18:28:04.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88540&c=VIF041.

A iniciativa em criar os pipódromos certamente contribuirá para regulamentarmos em quais locais tais atividades poderão ser praticadas e, consequentemente, diminuir a probabilidade de acidentes.

Importante mencionar, que solicitamos, por meio do Ofício nº 08/2021, informações das ocorrências/acidentes provocados por pipa no Município de Araucária e a Secretaria Municipal de Segurança Pública - SMSP encaminhou informativo com os referidos dados, conforme anexo. É possível observar que houve um grande número de ocorrências/acidentes até o presente momento envolvendo linhas de pipa com cerol, que já são proibidas por lei (Lei Municipal nº 2422/2012).

Ademais, devido a falta de espaço com segurança, os praticantes dessa brincadeira sobem em lages e telhados, correndo grande risco de quedas e lesões graves. Por isso, a Proposição apresentada é de extrema importância para suprir a falta de espaço apropriado para soltar pipas, visando também, a prevenção de acidentes em nosso Município.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

(*assinado digitalmente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 29/09/2021 as 16:14:49.
Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 29/09/2021 as 18:28:04.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88540&c=VIF041.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 161/2021

Denomina “Viaduto ANÍBAL KHURY” localizado na BR 476, no trecho que liga a BR-476 com a Av. Doutor Vitor do Amaral.

Art. 1º Fica denominado “Viaduto ANÍBAL KHURY” localizado na BR 476, no trecho que liga a BR-476 com a Av. Doutor Vitor do Amaral, localizado na zona urbana do Município de Araucária.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de setembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/09/2021 as 15:45:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88815&c=62SRH6.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem como objetivo homenagear e reconhecer a trajetória de um dos principais políticos do nosso Estado.

Aníbal Khury, filho de Salomão Khury e Wadia Kassab Khury, nasceu em União da Vitória no dia 18 de julho de 1924.

Foi Candidato a vereador pela UDN. Os amigos transformaram-se seus melhores cabos eleitorais.

No dia 10 de maio de 1947, casou-se com Niva Sabóia. Em 1951 mudaram-se para Curitiba. Em 1954 foi eleito deputado estadual, sendo reeleito para as legislaturas de 1958, 1962, 1966 e 1983. Nos mandatos de 1954 a 1966 foi eleito 14 vezes 1º Secretário da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná.

Em 1978, integrou o extinto Partido Popular (PP) e depois, com a incorporação do PP ao PMDB, tornou-se secretário do Diretório Regional desse partido no Paraná.

Reelegeu-se deputado estadual em 1982 para a 10ª legislatura. Em 27 de fevereiro de 1985, foi eleito 1º Secretário.

Em 1989 foi eleito presidente da Comissão Executiva para o biênio 1989/1990, quando também se tornou presidente da Assembleia Estadual Constituinte, que elaborou e promulgou a Constituição do Estado do Paraná em 1989.

Em 1990 foi reeleito deputado estadual pela oitava vez, pelo PTB. No dia 02 de fevereiro de 1991 foi eleito presidente da Comissão Executiva para o biênio 1991/1992. Nos anos de

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/09/2021 as 15:45:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88815&c=62SRH6.

1993/1994 foi eleito 1º Secretário da Comissão Executiva. Reelegeu-se deputado estadual para a 13ª Legislatura, 1995/1999. Em 1995 foi eleito presidente da comissão Executiva para o biênio 1995/1996.

Em julho de 1999, assumiu interinamente mais uma vez o governo do Estado do Paraná. Foram ao todo seis vezes frente ao governo paranaense: uma vez no governo Roberto Requião de Mello e Silva, e as demais, no governo Jaime Lerner. Foi presidente da Assembleia Legislativa no biênio 1999/2000, ocupando o cargo pela quinta vez consecutiva.

Faleceu no dia 30 de agosto de 1999, em Curitiba, quando ainda ocupava a cadeira de presidente do Legislativo paranaense.

Deixou a herança política ao seu neto Deputado Alexandre Curi, o qual começou sua carreira política sendo eleito vereador aos 21 anos de idade e aos 23 anos, eleito para Deputado Estadual. Alexandre herdou a força do seu avô em servir todos os Municípios do Estado do Paraná.

Com estas razões, solicitamos o empenho de Vossas Senhorias na aprovação da presente proposta.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/09/2021 as 15:45:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88815&c=62SRH6.

PROJETO DE LEI Nº 164/2021

Concede o título de Cidadão Benemérito do Município de Araucária ao Excelentíssimo Rogério Donato Kampa, conforme especifica

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Benemérito do Município de Araucária ao Excelentíssimo Rogério Donato Kampa, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a comunidade araucariense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene desta Casa de Leis em data especialmente designada para tal pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Irineu Cantador
1 de outubro de 2021.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/10/2021 as 16:18:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88954&c=LD289Z.

JUSTIFICATIVA

Nascido em Araucária, em 28/03/1950, filho de Ignácio Kampa e Maria de Lourdes, casado com Maria Helena Valim Kampa e pai de três filhos.

Formado em medicina pela UFPR, em 1974, foi presidente do Diretório Acadêmico Nilo Cairo e representante do corpo docente junto à Congregação da Faculdade de Medicina, Conselho Universitário de Ensino e Pesquisa da UFPR.

Cursou administração pela CTE – São Paulo e outros curso no Brasil e exterior

Exerceu atividades médicas em Araucária onde chegou a Diretor do Hospital São Vicente de Paulo e em Curitiba foi profissional do INAMPS.

Eleito Prefeito Municipal de Araucária em 1982, através do PMDB, em 15 de novembro de 1982.

Foi diretor da Associação dos Municípios do Paraná e membro do Conselho Administrativo da Surehma.

Exerceu atividades de Diretor de Vigilância e Pesquisa e Diretor Econômico da Fundação Caetano Munhoz da Rocha.

Exerceu cargo de Diretor Geral da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.

Em sua gestão foram realizadas com maior destaque as seguintes obras:

- transporte integrado de Araucária
- implantação da Escola Técnica
- prédio da Prefeitura Municipal
- construção e instalação do Corpo de Bombeiros
- prédio da Câmara Municipal
- ginásio de esportes Joval de Paula Souza
- praças e canchas esportivas da Vila Angélica, Estação, Tomaz Coelho, Palomar, Dalla Torre e Jardim Monaliza
- implantação de conjuntos habitacionais
- clínica de fisioterapia
- construção do Centro de Apoio ao Menor

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/10/2021 as 16:18:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88954&c=LD289Z.

- ampliação da Rede Municipal de Ensino e Saúde.

Fontes: Arquivo histórico Archelau de Almeida Torres

1 de outubro de 2021.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 01/10/2021 as 16:18:49.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88954&c=LD289Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 209/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 111/2021**, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, que "Institui a instalação de uma placa histórica em homenagem ao Sr. Lodovico Bylnoski no Centro Esportivo Ludovico Bylnoski (Tupy)".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 111/2021, que dispõe sobre a instituição de instalação de uma placa histórica em homenagem ao Sr. Lodovico Bylnoski no Centro Esportivo Ludovico Bylnoski (Tupy).

Justifica o edil que *"Lodovico Bylnoski nascido em 01/07/1921 na cidade de Araucária-PR, ex combatente da FEB, trabalhava na lavoura até os 21 anos e completando sua maioridade começou a servir as forças armadas na Lapa, com treinamento no Rio de Janeiro. Sofreu com a triste visão em Nápoles - Itália, cidade bombardeada na guerra onde Sr. Lodovico serviu, e com 28 anos se casou com a Sra. Balbina Bylnoski, teve 6 filhos. Sr. Lodovico doou o terreno onde foi construído o estádio do Tupy, e em forma de agradecimento, esta proposição está sendo feita para homenageá-lo com a placa histórica".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2021 as 15:43:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90043&c=8D29ON.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Entendemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a proposição do nobre vereador, pois o Sr. Lodovico Bylnoski faz parte da história da cidade de Araucária e como nobre araucariense que foi, lutou bravamente nos campos de guerra, servindo à sua pátria com dedicação, deixando um legado para todos os cidadãos araucarienses.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 111/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2021 as 15:43:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90043&c=8D29ON.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 13/10/2021 as 15:43:27.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90043&c=8D29ON.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

Voto em separado ao parecer 209/2021 da Comissão de Justiça e Redação de análise ao Projeto de Lei 111/2021.

Trata-se de Voto em separado na Comissão de Justiça e Redação, destinada a dar parecer sobre o Projeto de Lei 111/2021 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva, que “Institui a instalação de uma placa histórica em homenagem ao Sr. Lodovico Bylnoski no Centro Esportivo Ludovico Bylnoski (Tupy)”.

O parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação foi pelo prosseguimento do referido Projeto de Lei, alegando não encontrar impedimentos à tramitação do mesmo.

Entretanto deve ser observado que o projeto de lei em análise, designa atribuições para o Executivo Municipal o que o torna inconstitucional, pois atribuir serviços a qualquer entidade do executivo é competência privativa do Chefe Executivo do Município, conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.”

Dessa maneira, também é possível observar que o presente projeto cria despesas sem indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros, configurando assim ingerência do Legislativo nos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo. Cumpre observar ainda, que o presente Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária e tampouco se há previsão na LOA, LDO e PPA, para fins de efetiva execução.

Diante das razões apresentadas acima e de acordo com a Lei Orgânica do Município de Araucária, manifesto meu voto contrário ao parecer 208/2021.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 20/10/2021 as 15:08:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91269&c=MQJ269.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 95/2021

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 111 de 2021**, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva que "INSTITUI A INSTALAÇÃO DE UMA PLACA HISTÓRICA EM HOMENAGEM AO Sr. LODOVICO BYLNOSKI NO CENTRO ESPORTIVO LUDOVICO BYLNOSKI (TUPY) ".

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 111 de 2021, do Vereador Celso Nicácio da Silva, que institui a instalação de uma placa histórica em homenagem ao Sr. Lodovico Bylnoski, no centro esportivo do Tupy.

Justifica, os Senhores Vereadores que -

> Lodovico Bylnoski nascido em 01/07/1921 na cidade de Araucária-Pr ex combatente da FEB, trabalhava na lavoura até os 21 anos e completando sua maior idade começou a servir as forças Armadas na Lapa, com treinamento no Rio de Janeiro. Sofreu com a triste visão em Nápoles-Itália,cidade bombardeada na guerra onde Sr. Lodovico serviu e com 28 anos secasou coma Sr.Balbina de Lima Bylnoski, teve 6 filhos. Sr. Lodovico Bylnoski doou o terreno onde foi construído o estádio Tupy, e em forma de agradecimento esta proposição está sendo feita para homengeá-lo com aplaca histórica.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> Art. 52° Compete
>
> II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2021 as 15:53:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91276&c=3Q63MT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> II – orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Ainda temos que Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo,

> Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 111/2021.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2021 as 15:53:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91276&c=3Q63MT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 20/10/2021 as 15:53:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91276&c=3Q63MT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 35/2021

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°111/2021**, que *"Institui a instalação de uma placa histórica em homenagem ao Sr. Lodovico Bylnoski no centro esportivo Ludovico Bylnoski (TUPY)."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 111/2021, que *"Institui a instalação de uma placa histórica em homenagem ao Sr. Lodovico Bylnoski no centro esportivo Ludovico Bylnoski (TUPY)."*

Justifica o Vereador Celso Nicácio que Lodovico nascido em Araucária ex-combatente da FEB, sofreu com a triste visão em Nápoles-Itália cidade bombardeada na guerra onde Sr. Lodovico serviu e com 28 anos se casou com a Sr. Balbina de Lima Bylnoski, teve 6 filhos.

O vereador ressalta *"Sr. Lodovico Bylnoski doou o terreno onde foi construído o estádio Tupy, e em forma de agradecimento esta proposição está sendo feita para homenageá-lo com a placa histórica."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 08/11/2021 as 11:50:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93320&c=3Y9FC3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **"*Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°111/2021, desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 08 de Novembro de 2021.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 08/11/2021 as 11:50:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93320&c=3Y9FC3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO DA SILVA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI N° 111/2021

Ementa: INSTITUI A INSTALAÇÃO DE UMA PLACA HISTÓRICA EM HOMENAGEM AO Sr. LODOVICO BYLNOSKI NO CENTRO ESPORTIVO LUDOVICO BYLNOSKI (TUPY)

Art. 1º – Fica instituído, a Instalação de uma Placa Histórica em Homenagem ao Sr. Lodovico Bylnoski.

Art. 2º – A placa histórica deverá ser instalado na entrada do Centro Esportivo, contendo foto e biografia.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Lodovico Bylnoski nascido em 01/07/1921 na cidade de Araucária-Pr ex-combatente da FEB, trabalhava na lavoura até os 21 anos e completando sua maior idade começou a servir as forças Armadas na Lapa, com treinamento no Rio de Janeiro.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 12/07/2021 as 09:43:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79255&c=H039YT.

Sofreu com a triste visão em Nápoles-Itália, cidade bombardeada na guerra onde Sr. Lodovico serviu e com 28 anos se casou coma Sr.Balbina de Lima Bylnoski, teve 6 filhos.

Sr. Lodovico Bylnoski doou o terreno onde foi construído o estádio Tupy, e em forma de agradecimento esta proposição está sendo feita para homengeá-lo com a placa histórica.

Araucária, 12 de Junho de 2021.

Celso Nicácio
vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 12/07/2021 as 09:43:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=79255&c=H039YT.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 207/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 138/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino público e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 138/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino público e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária.

Justifica o edil que *"o transtorno de espectro autista é a definição geral para o grupo de transtornos caracterizado por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, que constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/10/2021 as 12:18:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90730&c=F13OA7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Cumpre destacar que o presente projeto prevê a educação como direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Neste contexto, destaca-se inclusive, o artigo 205 da Carta Magna:

> **"Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Destaca-se ainda que a Lei Federal nº 12.764/2012, institui a política nacional de proteção aos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, e em seu artigo 3º, IV, "a", preconiza o acesso à educação:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "Art.3º. São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
>
> (…)
>
> IV – o acesso:
>
> a) à educação e ao ensino profissionalizante."

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/10/2021 as 12:18:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90730&c=F13OA7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a modificação de dispositivos através de emenda modificativa.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 138/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/10/2021 as 12:18:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=90730&c=F13OA7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 34/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°138/2021**, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de rede de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 138/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de rede de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária".

Justifica o Vereador Ricardo Teixeira que a proposta do projeto objetiva obrigar a rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária.

O vereador ressalta *"Há pouco tempo, a discussão sobre o diagnóstico, tratamento e convivência familiar e social tem aparecido com frequência na mídia e no campo acadêmico. O Transtorno de Espectro Autista é a definição geral para o grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, que constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas ocasiões."*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 25/10/2021 as 13:39:31.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91746&c=P0C1K6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*
(…)
III *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40.* *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

a) *do Vereador;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A educação inclusiva parte de um pressuposto de que somos todos únicos e que, por isso, o processo de inclusão de cada estudante é também singular. Assim, a necessidade de um profissional de apoio é de extrema importância e cada caso seja avaliado, tendo em vista, de um lado as características do aluno, e do outro o objetivo do apoio: promover sua autonomia e independência.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°138/2021, desde modo, **SOMOS FAVORÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solicito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 25 de Outubro de 2021.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator** em 25/10/2021 as 13:39:31.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91746&c=P0C1K6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária.

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II.

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade sócia, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II – padrões restritivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

Art. 2º. A pessoa com trastorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º. Fica obrigada a rede municipal de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado na área de educação especial ou autismo, para acompanhamento dos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 10:30:12.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84733&c=2l4T4L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º A SMED (Secretaria Municipal de Educação de Araucária) disponibilizará Profissional de Apoio Escolar às crianças ou estudantes mediante:

I - Realização do Estudo de Caso na Unidade Educacional de forma articulada entre Direção, Pedagogo(a), Professor(a) Regente, e outros profissionais envolvidos;

II - Encaminhamento via Ofício, do respectivo Estudo de Caso, à Secretaria Municipal de Educação A/C do Departamento de Educação Especial, mediante registro em protocolo.

Art. 5º O Departamento de Educação Especial fará a análise do estudo de caso, indicando ou não a necessidade do Apoio Escolar, e enviará ao Departamento de Gestão de Pessoas/SMED a solicitação do mesmo.

Parágrafo Único - A disponibilização do Profissional de Apoio Escolar dar-se-á pelo Departamento de Gestão de Pessoas/SMED.

Art. 6º A matrícula das crianças ou estudantes com deficiência na Educação Infantil ou Ensino Fundamental não está condicionada à disponibilização do Profissional de Apoio Escolar.

Art. 7º Todos os Profissionais que atuam no contexto da Unidade Educacional, têm responsabilidade com a criança ou estudante incluso, não ficando esta restrita ao Profissional de Apoio Escolar.

Art. 8º O Profissional de Apoio Escolar poderá atuar com uma criança/estudante ou mais, dependendo do estudo de caso.

Art. 9º A criança/estudante deve ser periodicamente, em qualquer tempo, avaliado pela Unidade Educacional, Atendimento Educacional Especializado (AEE) e SMED, indicando a necessidade de continuidade ou não do Profissional de Apoio Escolar, visto que o trabalho deste visa a autonomia da criança em todos os aspectos.

Art. 10º Considera-se Profissional de Apoio Escolar, a pessoa que atua no contexto da sala de aula e em outros espaços da Unidade Educacional de Educação Infantil e Ensino Fundamental, realizando atividades de apoio escolar coletiva e individualmente com vistas à superação das barreiras relacionadas à:

I- Comunicação;
II - Interação social;
III - Locomoção;
IV - Alimentação, higiene e cuidados pessoais;

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 10:30:12.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84733&c=2l4T4L.

V- Processos cognitivos e acadêmicos relacionados ao potencial curricular de referência do ano escolar de matrícula.

Art. 11º O trabalho do Profissional de Apoio Escolar, deverá ser realizado em consonância com o planejamento desenvolvido para a turma, também realizando as mediações e adaptações pedagógicas necessárias para atender as especificidades e potencialidades da criança/estudante incluso, considerando o Planejamento referencial da Educação Infantil e Ensino Fundamental e a Proposta Pedagógica, sob a mediação do Pedagogo da Unidade.

Parágrafo Único - A adaptação de atividade/material é em primeira instância responsabilidade do(a) professor(a) regente.

Art. 12º. Para atuar como Profissional de Apoio Escolar faz-se necessário ser designado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13º. Cabe a Secretaria Municipal de Educação, conforme avaliação de estudo de caso, a escolha entre servidores do Quadro Próprio do Magistério, do Quadro Geral dos Servidores da Prefeitura ou Estagiários de Magistério ou Pedagogia, para atuar como Profissional de Apoio Escolar.

Parágrafo Único - O Profissional de Apoio Escolar na Educação Infantil, poderá ser um(uma) dos(as) profissionais que já atuam na Unidade Educacional ou na turma, ou estagiário designado para atuar com a criança, após análise do Estudo de Caso.

Art. 14º. No caso do Profissional de Apoio Escolar ser um estagiário, este precisa ter a orientação e supervisão do(a) Professor(a) Regente e Equipe Pedagógica da Unidade Educacional.

Art. 15º. São atribuições do Profissional de Apoio Escolar:

I - ter ciência do Planejamento e do Plano de Atendimento Educacional Especializado (Plano do AEE), propondo sugestões que considere relevantes ao processo inclusivo;

II - participar do Estudo de Caso;

III - adequar e/ou adaptar as atividades de apoio escolar com vistas a superação das barreiras relacionadas às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação, cuidados pessoais, processos cognitivos e acadêmicos juntamente com o Professor Regente e sob a mediação do Pedagogo(a) da Unidade Educacional;

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 10:30:12.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84733&c=2l4T4L.

IV - confeccionar materiais e recursos pedagógicos, sob a orientação do(a) Professor(a) Regente/Pedagogo(a) da Unidade, em conformidade com o planejamento do Professor e Proposta Pedagógica; considerando as necessidades educacionais específicas das crianças ou estudantes atendidos pelo Apoio;

V – atuar em todas as atividades escolares realizando mediações individuais e coletivas no contexto da sala de aula e demais espaços da Unidade Educacional, em relação à(s) criança(s) ou estudante(s) inclusos;

VI – favorecer a interação da criança/estudante incluso, com toda turma e demais, para que aconteça o processo de socialização de forma significativa;

VII - elaborar registro de acompanhamento diário na própria atividade, caso esta seja em folha, e também por meio de fotos, vídeos, portfólio;

VIII - participar nos registros dos processos avaliativos da criança ou estudante incluso - Parecer Individual/Descritivo;

IX- priorizar relações de gradativa autonomia da criança ou estudante, evidenciando as potencialidades que denotam a possibilidade da retirada gradativa do Profissional de Apoio Escolar;

X - desempenhar outras atividades correlatas e previstas no Regimento e Proposta Pedagógica da Unidade Educacional.

Art. 16º. Sendo o Profissional de Apoio Escolar, Professor(a), este tem garantido seu direito legal à Hora Atividade, no entanto, esta poderá ser organizada com a Equipe Pedagógica da Unidade Educacional, de forma que considere e priorize a qualidade para o atendimento da criança/estudante atendida por este Profissional.

Art. 17º. As atividades do profissional tradutor(a) e intérprete de Libras e de guia intérprete para estudantes e crianças surdocegos seguem regulamentação própria, conforme legislações específicas, sendo orientadas pela Educação Especial em articulação com a Educação infantil e Ensino Fundamental.

Art. 18º. Não é permitido ao Profissional de Apoio Escolar, divulgar imagem, publicações, comentários em redes sociais e outros correlatos; sem autorização da Direção, Pedagogo(a) e Professor(a) Regente, quer seja sobre o trabalho pedagógico realizado em sala, o desenvolvimento e aprendizagem da criança ou estudante atendido no apoio, bem como, dos outros estudantes e crianças, ou de acontecimentos ou fatos ocorridos na Unidade, priorizando a ética profissional.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 10:30:12.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84733&c=2l4T4L.

Parágrafo Único - As informações à família, sobre a aprendizagem e desenvolvimento da criança ou estudante, atendidos pelo Profissional de Apoio Escolar, deve acontecer sempre de forma coletiva e com a anuência do Professor Regente, Pedagogo(a) e Direção da Unidade Educacional.

Art. 19º. A responsabilidade pelo processo de ensino e aprendizagem das crianças ou estudantes com deficiência é do Professor(a) Regente nas turmas de Educação Infantil IV e V e no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - O controle de frequência das crianças ou estudantes inclusas fica a cargo da Unidade Educacional, conforme o disposto no seu Regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

Art. 20º. Deve ser formalizado junto à SMED, via ofício, A/C do Departamento de Educação Especial, a transferência ou remanejamento do estudante/criança atendida por Profissional de Apoio Escolar constando:

I- motivo do remanejamento e turno ou turma para o qual foi remanejado, ou;

II- a informação da transferência para Escola ou CMEI da Rede Pública do Município de Araucária, ou para outro Município.

Parágrafo Único - Após recebimento das informações, pelo Departamento de Educação Especial, este encaminhará ao Departamento de Gestão de Pessoas – SMED, que tomará as providências cabíveis em relação ao Profissional de Apoio Escolar, no que diz respeito à permanência do Profissional na Unidade ou transferência para outra Unidade Educacional.

Art. 21º. A Equipe do Departamento de Educação Especial da SMED, realizará o acompanhamento do trabalho dos Profissionais de Apoio Escolar juntamente com os Departamentos de Educação Infantil, Fundamental, Direção e Pedagogos(as) das Unidades Educacionais:

I - orientando quanto a elaboração e execução do Estudo de Caso e do Plano de AEE, juntamente com os Pedagogos(as), favorecendo o trabalho coletivo entre todos os envolvidos no atendimento às crianças ou estudantes;

II- realizando mediações “in loco” juntamente com coordenação do Departamento de Educação Infantil ou Fundamental, quando solicitado pelas Unidades Educacionais ou

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

sempre que necessário ao acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem das crianças ou estudantes;

III - participando e/ou mediando Estudos de Caso, sempre que necessário.

Art. 22º. O poder executivo regulamentará por decreto essa Lei no que couber.

Art. 23º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 26 de agosto de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 10:30:12.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84733&c=2l4T4L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A presente proposta objetiva obrigar a rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária.

Há pouco tempo, a discussão sobre o diagnóstico, tratamento e convivência familiar e social tem aparecido com frequência na mídia e no campo acadêmico. O Transtorno de Espectro Autista é a definição geral para o grupo de transtornos caracterizados por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, que constituem uma característica global do funcionamento do sujeito, em todas as ocasiões.

Por fim, vale ressaltar que a proposta está em consonância com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Assim, diante a necessidade de regulamentação do tema no Município e da relevância e impacto que tal regulamentação trará às pessoas que possuem referido transtorno, conto com o apoio dos demais Vereadores para a aprovação da matéria.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 30/08/2021 as 10:30:12.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=84733&c=2l4T4L.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1416/2021

Projeto de Lei Nº 150/2021

Ementa: "AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ASILOS E CRECHES PÚBLICAS E OBRIGA A INSTALAÇÃO NOS PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Iniciativa: Vereador Irineu Cantador

PARECER CJR Nº 232/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 150/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que "AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ASILOS E CRECHES PÚBLICAS E OBRIGA A INSTALAÇÃO NOS PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Irineu Cantador argumenta que houve um grande aumento nos casos noticiados de abusos psicológicos e físicos contra idosos em asilos e também contra crianças nas creches tanto públicas quanto particulares.

Salienta ainda o nobre Edil que os asilos e creches deverão contar com câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno das câmeras e tenham recurso de gravação de imagem, sendo que tais estabelecimentos deverão fornecer acesso aos responsáveis pelos idosos e crianças, para que tenham acesso em tempo real.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 07/10/2021 as 14:13:46.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89786&c=Z0UP43.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

O Art. 5° da Constituição Federal apregoa que todos são iguais perante a lei, garantindo, entre outros diretos, o direito à **segurança,** já o Art. 6° da nossa Carta Magna o prevê como um direito social:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:" (grifo nosso)*

*"Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à*

> *maternidade e* ***à infância****, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifo nosso)*

A Lei n° 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seus arts. 3° e 4° preconiza que:

> *"Art. 3° É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao* ***idoso****, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária." (grifo nosso)*
>
> *"Art. 4° Nenhum* ***idoso*** *será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei." (grifo nosso)*

No mesmo sentido, a Lei n° 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus arts. 4° e 5° prevê que:

> *"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."*
>
> *"Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres nem gera custos à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

consolidação dos atos normativos que menciona, recomendamos que **após o termo "Parágrafo único" no art. 1°, seja modificado o sinal dois pontos, para ponto final**.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado. **Ainda, quanto ao relatório de impacto financeiro citado no parecer jurídico, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento requisitá-lo e fazer a análise que julgar pertinente, bem como, anexá-lo ao processo.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 35/2021 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 150/2021**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que *"Autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do município de Araucária e dá outras providências"*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 150/2021, que autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Justifica, o nobre edil que atualmente houve um grande aumento nos casos noticiados de abusos psicológicos e físicos contra idosos em asilos e também contra crianças nas creches tanto públicas quanto particulares.

Narra ainda que *"a utilização do sistema de monitoramento tem o objetivo de coibir violência contra crianças e idosos, e vai possibilitar aos empresários e aos pais das crianças e responsáveis pelos idosos o acompanhamento dos familiares. Além disso, o monitoramento da atuação de professores, orientadores e cuidadores, inibirá atitudes danosas contra crianças e idosos que possam ser tomadas por profissionais despreparados"*.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/10/2021 as 10:57:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92170&c=M4K8E1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Vereador;"

Importante salientar que o presente projeto já tramitou perante a comissão de Justiça e Redação, a qual manifestou-se favorável ao prosseguimento do referido projeto.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 150/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/10/2021 as 10:57:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92170&c=M4K8E1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 27/10/2021 as 10:57:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92170&c=M4K8E1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Asilos, bem como creches públicas e particulares, deverão contar com câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno em tempo real, através da rede mundial de computadores.
Parágrafo Único: Os asilos e as creches deverão fornecer todos os dados necessários de acesso aos responsáveis pelos idosos e crianças, para que tenham acesso em tempo real

Art. 2º A inobservância do disposto desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa graduada de acordo com a gravidade do ato ou omissão de que seja vítima o idoso ou a criança.
§ 1º Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O Poder Executivo definirá o órgão incumbido do fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/09/2021 as 13:35:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86469&c=6HBV95.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Atualmente houve um grande aumento nos casos noticiados de abusos psicológicos e físicos contra idosos em asilos e também contra crianças nas creches tanto públicas quanto particulares.

Sendo assim, os asilos e creches deverão contar com câmeras de vídeo que possibilitem o monitoramento interno das câmeras e tenham recurso de gravação de imagem, sendo que tais estabelecimentos deverão fornecer acesso aos responsáveis pelos idosos e crianças, para que tenham acesso em tempo real.

A utilização do sistema de monitoramento tem o objetivo de coibir violência contra crianças e idosos, e vai possibilitar aos empresários e aos pais das crianças e responsáveis pelos idosos o acompanhamento dos familiares.

Além disso, o monitoramento da atuação de professores, orientadores e cuidadores, inibirá atitudes danosas contra crianças e idosos que possam ser tomadas por profissionais despreparados.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de setembro de 2021.

IRINEU CANTADOR
Vereador

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/09/2021 as 13:35:18.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86469&c=6HBV95.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 238/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

*Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 154/2021**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que "institui no calendário de comemorações oficiais do município de Araucária a campanha Setembro Amarelo".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 154/2021, que institui no calendário de comemorações oficiais do município de Araucária a campanha setembro amarelo.

Justifica o edil que *"a iniciativa visa estimular ações educativas e preventivas ao câncer infantojuvenil e promover debates sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças com câncer, além de apoiar as atividades desenvolvidas pela sociedade em prol da causa. Objetiva igualmente a campanha conscientizar a todos sobre a existência do câncer entre crianças e adolescentes, divulgando por meio de ações educativas e preventivas os principais sinais e sintomas da doença. A campanha setembro dourado visa, enfim, despertar a atenção da população para a prevenção do câncer infantojuvenil".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 15:26:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91798&c=A5XR78.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, e a Constituição Federal em seu artigo 30, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Cumpre destacar que o presente projeto prevê a saúde como direito previsto no artigo 196 da Carta Magna:

> **"Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação".

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em desconformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessária a modificação e supressão de dispositivos.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 154/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 15:26:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91798&c=A5XR78.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 03/11/2021 as 15:26:57.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91798&c=A5XR78.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 61/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n°154/2021** de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que *"Institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária a Campanha Setembro Dourado."*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 154/2021 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, "Institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária a Campanha Setembro Dourado."

Justifica o vereador, *"a iniciativa visa estimular ações educativas e preventivas ao câncer infantojuvenil e promover debates sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças com câncer, além de apoiar as atividades desenvolvidas pela sociedade em prol da causa. Objetiva igualmente a campanha conscientizar a todos sobre a existência do câncer entre crianças e adolescentes, divulgando por meio de ações educativas e preventivas os principais sinais e sintomas da doença. A campanha setembro dourado visa, enfim, despertar a atenção da população para a prevenção do câncer infantojuvenil".*

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator - CSMA** em 08/11/2021 as 15:58:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93358&c=FJW476.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

O setembro dourado foi criado para alertar profissionais da saúde, pais, educadores e sociedade em geral sobre a importância de se atentar aos sinais e sintomas sugestivos do câncer infantojuvenil, contribuindo com a detecção e tratamentos precoces. Para isso a campanha conta com ações educativas nas redes sociais e palestras para os profissionais da área. Essas ações também visam reivindicar os devidos investimentos na assistência a esses pacientes que ‘‘valem ouro‘.

O câncer infantojuvenil é considerado uma patologia rara que apresenta características distintas, especialmente em relação à histopatologia e ao percurso clínico. Ele faz parte de um conjunto de doenças mais agressivas, com curtos períodos de latência e que proliferam rapidamente. Entretanto, demonstra perspectiva de bom prognóstico, se houver um diagnóstico precoce com tratamento rápido e eficaz, sendo que as chances de cura podem chegar a 80%.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 154/2021. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 08 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador Relator - CSMA** em 08/11/2021 as 15:58:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93358&c=FJW476.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

Emenda Modificativa e Supressiva ao **Projeto de Lei n° 154/2021**, de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima, que "Institui no calendário de comemorações oficiais do município de Araucária a campanha Setembro Dourado".

Art. 1º Modifique-se o art. 1º do projeto de lei 154/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 1º** Fica instituída, no calendário de comemorações oficiais do município de Araucária, a campanha Setembro Dourado, a ser realizada, anualmente, no referido mês.

Art. 2º Suprima-se o termo "revogadas as disposições em contrário" previsto no art. 4º para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Departamento Jurídico em sua análise, que discorre sobre os dispositivos que se modificam e se suprimem.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de outubro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador PEDRO FERREIRA DE LIMA no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 154/2021

Institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária a Campanha Setembro Dourado.

Art. 1º Passa a fazer parte do calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária a Campanha Setembro Dourado, a ser realizada, anualmente, no referido mês.

Art. 2º As autoridades municipais e a sociedade civil, nesta data, poderão, conforme lhes aprouver, realizar palestras, fóruns e informativos relacionados à importância de ações educativas e preventivas ao câncer infanto juvenil.

Art. 3º Cabe às entidades associativas pertinentes, sediadas no Município, adicionar a referida data em seu calendário de comemorações e festividades, a fim de promover a divulgação e apoiar as manifestações respectivas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no calendário de Comemorações Oficiais do Município, a Campanha Setembro Dourado. A iniciativa visa estimular ações educativas e preventivas ao câncer infantojuvenil e promover debates sobre as políticas públicas de atenção integral às crianças com câncer, além de apoiar as atividades desenvolvidas pela sociedade civil em prol da causa.

Pesquisas revelam que quando a doença é diagnosticada na fase inicial as

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2021 as 13:54:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87464&c=ECV485.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

chances de cura chegam a 90%. Por isso, a importância de se alertar a sociedade sobre a necessidade do diagnóstico precoce e instigar nos órgãos competentes a promoção de políticas públicas voltadas para a conscientização e prevenção.

Dentre os mecanismos de promoção que podem ser adotados temos: a distribuição de cartilhas, as caminhadas, as palestras educativas em escolas e peças publicitárias, entre outras ações. A finalidade da proposição é alertar a sociedade sobre a importância do diagnóstico precoce e a prevenção do câncer infantojuvenil. Identificar os sinais e sintomas é passo imprescindível para que a doença seja diagnosticada e tratada em tempo.

Objetiva igualmente a campanha conscientizar a todos sobre a existência do câncer entre crianças e adolescentes, divulgando por meio de ações educativas e preventivas os principais sinais e sintomas da doença. A Campanha Setembro Dourado visa, enfim, despertar a atenção da população para a prevenção do câncer infantojuvenil. Nesse sentido, pela relevância e importância do tema e em face do exposto solicitamos o apoio dos demais nobres Pares

Câmara Municipal de Araucária, 21 de Setembro de 2021.

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/09/2021 as 13:54:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=87464&c=ECV485.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 244/2021 – CJR, e N° 94/2021 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 162/2021**, de iniciativa da Comissão Executiva que "*Institui no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, auxílio refeição em pecúnia para os servidores ativos e revoga a Lei Municipal n° 2011 de 14 de julho de 2009, conforme especifica"*.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 162/2021, de iniciativa da Comissão Executiva que institui no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, auxílio refeição em pecúnia para os servidores ativos e revoga a Lei Municipal nº 2011 de 14 de julho de 2009, conforme especifica.

Justifica a Comissão Executiva *"que o pagamento do benefício em pecúnia se mostra mais vantajoso em vista das dificuldades encontradas na manutenção de empresas que prestem os serviços nas condições da formalização do contrato, haja vista a sazonalidade do serviço, com frequente alteração de percentual, inclusive com dificuldade em obter estabelecimentos de qualidade credenciados".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2021 as 16:49:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93857&c=JNA153.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, nos termos do art. 27, inciso I, "c" da Lei Orgânica do Município de Araucária, compete privativamente a Comissão Executiva a iniciativa de projetos de lei que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores:

> *"**Art. 27**. Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:*
>
> ***I** –a iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal;*
>
> *(…)*
>
> *c) de Lei que disponha sobre vencimento e demais vantagens remuneratórias de seu quadro de cargos, empregos e funções (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Extrai-se do projeto em tela a proibição de concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores públicos, em razão do Município estar afetado pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 até 31 de dezembro de 2021, desta forma respeitando a previsão de vigência da Lei, que passa a vigorar em 1º de janeiro de 2022, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2021 as 16:49:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93857&c=JNA153.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Segundo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, art. 16, I e II, todos os projetos que visam aumentar as despesas e for de caráter continuado é preciso estar acompanhado de relatório de impacto orçamentário, a fim de atender o disposto na referida Lei:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art.** 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Desta forma, cumpre destacar que que os requisitos exigidos pela Lei para continuidade do projeto em tela, foram cumpridos, uma vez que foi apresentado parecer contábil-financeiro nº 117/2021 emitida pela Diretoria Financeira desta Câmara Municipal, com as informações necessárias a respeito do impacto financeiro gerado pela alteração do valor do auxílio que será pago aos servidores a partir de janeiro de 2022.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 162/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, com apresentação de **substitutivo geral** ao projeto, o qual segue anexo ao processo, ocasião em que deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2021 as 16:49:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93857&c=JNA153.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2021 as 16:49:19.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93857&c=JNA153.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no art. 27, inciso II da Lei Orgânica do Município de Araucária e Art. 43, inciso II do Regimento Interno da Câmara, submete ao Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº. 162, DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, Auxílio Refeição em Pecúnia para os servidores ativos e revoga a Lei Municipal nº 2.011 de 14 de julho de 2009, conforme especifica.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Refeição em Pecúnia que será concedido a todos os servidores ativos e cargos em comissão da Câmara Municipal de Araucária, no valor mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais) a ser depositado em conta bancária de titularidade do servidor até o 5º (quinto) dia útil do mês.

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados, salvo por afastamento a serviço com percepção de diárias, e nas hipóteses descritas no artigo 3º desta Lei.

§ 2º Considerar-se-á para atribuição do Auxílio Refeição de períodos retroativos, bem como para o desconto do Auxílio Refeição, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, ao mês.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se também como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede, bem como as faltas justificadas.

Art. 2º O Auxílio Refeição em Pecúnia, instituído por esta Lei:

I - Não terá natureza salarial ou remuneratória;

II - Terá caráter indenizatório;

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 04/10/2021 as 10:26:44.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETARIO** em 04/10/2021 as 10:59:56.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 04/10/2021 as 11:25:22.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88952&c=N6VP97.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

III - Não será incorporado para quaisquer efeitos legais ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

IV - Não será considerado para efeitos de 13º salário;

V - Não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

VI - Não será caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial *in natura*;

VII - Não será acumulável com outras espécies semelhantes, originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único Auxílio Refeição, mediante opção.

Art. 3º O servidor não terá direito ao Auxílio Refeição no período das licenças e afastamentos abaixo relacionados:

I - Licenças:

a) licença para tratamento da própria saúde, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo nos últimos cinco anos em cargo de provimento efetivo;

b) licença para tratamento de saúde em pessoa da família, quando não remunerada;

c) quando convocado para o serviço militar;

d) para concorrer a cargo eletivo;

e) licença para tratar de interesses particulares;

II - Nos afastamentos para:

a) cessão ou disponibilidade a outro órgão ou entidade, fora dos limites do Município;

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 04/10/2021 as 10:26:44.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETARIO** em 04/10/2021 as 10:59:56.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 04/10/2021 as 11:25:22.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88952&c=N6VP97.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

b) exercer cargo eletivo;

c) exercer cargo comissionado em outro órgão.

Parágrafo único. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou rescisão do contrato de trabalho, serão descontados das verbas rescisórias, os valores do Auxílio Refeição correspondente aos dias não trabalhados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Revoga-se a Lei Municipal nº 2.011 de 14 de julho de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 04/10/2021 as 10:26:44.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETARIO** em 04/10/2021 as 10:59:56.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 04/10/2021 as 11:25:22.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88952&c=N6VP97.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo alterar o pagamento do vale alimentação/refeição para pecúnia, bem como promover a recomposição do valor com base nos índices de atualização monetária oficiais do Banco Central do Brasil.

Assim, o pagamento do benefício em pecúnia se mostra mais vantajoso em vista as dificuldades encontradas na manutenção de empresas que prestem os serviços nas condições da formalização do contrato, haja vista a sazonalidade do serviço, com frequente alteração de percentual, inclusive com dificuldade em obter estabelecimentos de qualidade credenciados.

Além disso, o pagamento em pecúnia, traz facilidades na aquisição de gêneros alimentícios por partes dos servidores ativos da Câmara Municipal de Araucária, evitando que os mesmos fiquem refém de utilizar o recurso, apenas, nos estabelecimentos credenciados, aumentando as opções, o que auxilia no desenvolvimento do comércio local.

Inclusive, importante ressaltar que tal medida, acaba por desonerar a administração com a manutenção da empresa contratada para a confecção, disponibilização e manutenção de cartões magnéticos, sendo ainda, vontade de unanimidade dos servidores.

Por essas razões, e ante a real necessidade de adequação dos serviços deste legislativos, solicitamos apoio dos demais edis para deliberação deste e posterior aprovação.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2.021

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Irma Elizabeth Werka, 55, Jardim Petropolis – Araucária – PR 41- 3641-5200

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 04/10/2021 as 10:26:44.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETARIO** em 04/10/2021 as 10:59:56.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2º Secretário** em 04/10/2021 as 11:25:22.

Documento de 7 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=88952&c=N6VP97.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Por meio da presente, e ante a necessidade de esclarecer, remodelar e readequar as tramitações que envolvem o Projeto de Lei nº 162/2021, Informo que foi retificada a **EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL:**

Onde se lê:

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 162/2020, que "Institui no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, auxílio refeição em pecúnia para os servidores ativos e revoga a Lei Municipal nº 2011 de 14 de julho de 2009, conforme especifica".

Art. 1º Substitui em sua integralidade a redação do Projeto de Lei nº 162/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Leia-se:

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 162/2021, que "Institui no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, auxílio refeição em pecúnia para os servidores ativos e revoga a Lei Municipal nº 2011 de 14 de julho de 2009, conforme especifica".

Art. 1º Substitui em sua integralidade a redação do Projeto de Lei nº 162/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Era o que tinha a informar, esclarecer e a corrigir. Nada mais.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/11/2021 as 11:00:33.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93953&c=97P6SF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, II, propõe:

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL

Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 162/2020, que "*Institui no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, auxílio refeição em pecúnia para os servidores ativos e revoga a Lei Municipal nº 2011 de 14 de julho de 2009, conforme especifica*".

Art. 1º Substitui em sua integralidade a redação do Projeto de Lei nº 162/2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no art. 27, inciso II da Lei Orgânica do Município de Araucária e Art. 43, inciso II do Regimento Interno da Câmara, submete ao Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 162/2021

Institui no âmbito da Câmara Municipal de Araucária, Auxílio Alimentação e /ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos e revoga a Lei Municipal nº 2.011 de 14 de julho de 2009, conforme especifica.

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia que será concedido a todos os servidores ativos ocupantes dos cargos de provimento efetivo e em comissão da Câmara Municipal de Araucária, no valor mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais) a ser depositado em conta bancária de titularidade do servidor até o 5º (quinto) dia útil do mês.

§ 1º O servidor fará jus ao auxílio Alimentação e/ou refeição, salvo por afastamento a serviço com percepção de diárias, e nas hipóteses descritas no artigo 3º desta Lei.

§ 2º Considerar-se-á para atribuição do Auxílio Alimentação e/ou Refeição de períodos retroativos a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias, ao mês.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado as licenças estabelecidas pelos arts. 92 e 94 da Lei Municipal nº 1703, de 11 de dezembro de 2006, bem como as faltas justificadas e a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2021 as 16:49:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93860&c=M5U2O3.

Art. 2º O Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia, instituído por esta Lei:

I - Não terá natureza salarial ou remuneratória;

II - Terá caráter indenizatório;

III - Não será incorporado para quaisquer efeitos legais ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

IV - Não será considerado para efeitos de 13º salário;

V - Não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

VI - Não será caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura;

VII - Não será acumulável com outras espécies semelhantes, originárias de qualquer forma de auxílio ou benefício para alimentação do servidor.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação e/ou Refeição, mediante opção.

Art. 3º O servidor não terá direito ao Auxílio Alimentação e/ou Refeição no período das licenças e afastamentos abaixo relacionados:

I - Licenças:

a) licença para tratamento da própria saúde, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo nos últimos cinco anos em cargo de provimento efetivo;

b) licença para tratamento de saúde em pessoa da família, quando não remunerada;

c) quando convocado para o serviço militar;

d) para concorrer a cargo eletivo;

e) licença para tratar de interesses particulares;

II - Nos afastamentos para:

a) cessão ou disponibilidade a outro órgão ou entidade, fora dos limites do Município;

b) exercer cargo eletivo;

c) exercer cargo comissionado em outro órgão.

Parágrafo único. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou rescisão do contrato de trabalho, serão descontados das verbas rescisórias, os valores do Auxílio Alimentação e/ou Refeição correspondente aos dias não trabalhados.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2021 as 16:49:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93860&c=M5U2O3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Revoga-se a Lei Municipal nº 2.011 de 14 de julho de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2021

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo alterar o pagamento do vale alimentação/refeição para pecúnia, bem como promover a recomposição do valor com base nos índices de atualização monetária oficiais do Banco Central do Brasil.

Assim, o pagamento do benefício em pecúnia se mostra mais vantajoso em vista as dificuldades encontradas na manutenção de empresas que prestem os serviços nas condições da formalização do contrato, haja vista a sazonalidade do serviço, com frequente alteração de percentual, inclusive com dificuldade em obter estabelecimentos de qualidade credenciados.

Além disso, o pagamento em pecúnia, traz facilidades na aquisição de gêneros alimentícios por partes dos servidores ativos da Câmara Municipal de Araucária, evitando que os mesmos fiquem reféns de utilizar o recurso, apenas, nos estabelecimentos credenciados, aumentando as opções, o que auxilia no desenvolvimento do comércio local.

Inclusive, importante ressaltar que tal medida, acaba por desonerar a administração com a manutenção da empresa contratada para a confecção, disponibilização e manutenção de cartões magnéticos, sendo ainda, vontade de unanimidade dos servidores.

Por essas razões, e ante a real necessidade de adequação dos serviços deste legislativos, solicitamos apoio dos demais edis para deliberação deste e posterior aprovação.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de outubro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2021 as 16:49:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93860&c=M5U2O3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

VILSON CORDEIRO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme recomendação da Diretoria Jurídica em seu parecer.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 10/11/2021 as 16:49:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93860&c=M5U2O3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 256/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 165/2021**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que "Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária PR a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 165 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Vagner Chefer, que obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa -

> […] este Projeto de Lei, vem para inibir a propagação da doença no transporte coletivo, obrigando a empresa a dispor dispensadores de álcool em gel.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/10/2021 as 09:26:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91514&c=6DPJ23.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de Outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 22/10/2021 as 09:26:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91514&c=6DPJ23.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 256/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 165/2021**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que "Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária PR a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 165 de 2021, de autoria do Senhor Vereador Vagner Chefer, que obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa -

> […] este Projeto de Lei, vem para inibir a propagação da doença no transporte coletivo, obrigando a empresa a dispor dispensadores de álcool em gel.

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE** do referido projeto de lei, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de Outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ver. Pedro Ferreira de Lima
Presidente CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N 068/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de saúde e meio ambiente, sobre o **Projeto de Lei n° 165/2021** de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que *"Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária PR a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço."*

I - RELATÓRIO

A comissão de saúde e meio ambiente, examina o Projeto de Lei n° 165/2021, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que *"Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária PR a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço."*

Justifica o Vereador que o Projeto de Lei vem com o objetivo de inibir o avanço da propagação da COVID-19, obrigando a empresa a dispor dispensadores de álcool em gel nos ônibus coletivos.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°** Compete*
> *(…)*
> ***VI** - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico,*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

***Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

***a)** do Vereador;*

O uso do álcool em gel na concentração de 70% é uma boa indicação para a limpeza das mãos. Desde a epidemia da gripe H1N1, sua aplicação para a higienização das mãos tem se tornado mais frequente. Essa é uma medida positiva, que reduz as possibilidades de infecção por contato com vírus e bactérias.

A Organização Mundial de Saúde afirma que a limpeza apropriada das mãos é considerada a mais eficaz ação isolada para reduzir contaminações, com isso diversas infecções podem ser evitadas, como exemplo: viroses respiratórias, gripe convencional, H1N1, entre outras, além do controle da COVID-19. Os transportes coletivos são

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

compartilhados por muitos e que facilitam a transmissão de doenças. Para não ficar propenso a esse risco, recomenda-se a disposição de álcool nesses ambientes.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°165/2021, desde modo, **SOMOS FAVORÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO DO PROJETO** e solicito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 05 de Novembro de 2021.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 165/2021

Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária PR a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

Art. 1º Fica a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária obrigadas a instalar dispensadores de álcool em gel no interior do veículo desse serviço.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará as empresas concessionárias as sanções cabíveis pelo Executivo e/ou pelos órgãos competentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária PR, excluídas as possibilidades de reembolso por parte do Executivo Municipal ou de repasse dos valores aos usuários desses serviços.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para adequação às suas disposições.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de outubro de 2021.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/10/2021 as 09:48:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89011&c=4CY24K.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Em meio à pandemia do COVID 19, coronavírus, foram decretadas em boa parte do Brasil, duras politicas de isolamento social, com o objetivo de conter o avanço do contágio da doença, este Projeto de Lei, vem para inibir a propagação da doença no transporte coletivo, obrigando a empresa a dispor dispensadores de álcool em gel.

A população Araucariense utilizam destes transportes, para se locomover, isso porque os veículos que executam esses serviços locais de alta rotatividade de pessoas estando expostas a um eventual contágio. A atualização de álcool em gel, pode evitar a contaminação tanto pelo contato direto tanto como contato indireto, uma vez que a contaminação também pode ser transmitido pelo ar.

Por fim, este Projeto de Lei, vem para diminuir o contágio em viagens do serviço de transporte coletivo de Araucária. Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação deste Projeto de Lei.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 04/10/2021 as 09:48:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=89011&c=4CY24K.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1296/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado um estudo para instalação de uma Unidade de Pronto Atendimento 24 horas (UPA) na região do bairro Fazenda Velha ou Centro, Araucária - PR.

JUSTIFICATIVA

A localidade indicada para instalação do UPA seria ponto estratégico para atender moradores do Centro e Área Rural de Araucária.

A proposta também vai de encontro com as reivindicações dos moradores de bairros distantes da única Unidade de Pronto Atendimento da cidade, que esta sobrecarregada devido a grande demanda.

O ganho para o Município será enorme uma vez que essa nova unidade irá proporcionar maior cobertura de atendimento e qualidade de vida aos munícipes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de novembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 05/11/2021 as 09:53:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92963&c=8Y3AL8.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1297/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado manutenção dos bueiros: Rua Presidente Costa e Silva, em frente ao condomínio Jardim das Flores II, nº 516, bairro Costeira, e na Rua das Flores, em frente ao nº 441, Campina da Barra, Araucária - PR.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos manutenção de 2 bueiros, localizados nas seguintes ruas:

- Rua Presidente Costa e Silva, em frente ao condomínio Jardim das Flores II, nº 516, bairro Costeira;

- Rua das Flores, em frente ao nº 441, bairro Campina da Barra.

A manutenção garantirá ao espaço público segurança para circulação adequada de todos transeuntes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 05/11/2021 as 14:45:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93165&c=82BR3H.

Anexo



Rua Pres. Costa e Silva, nº 516, em frente ao Cond. Residencial Jardim das Flores II.



Rua das Flores, nº 441, Campina da Barra.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de novembro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 05/11/2021 as 14:45:19.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93165&c=82BR3H.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1351/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja aumentado a guia rebaixada e que seja retirado e realocado em local próximo o estacionamento de motos na Rua Major Sezino Pereira de Souza, nº 574.

JUSTIFICATIVA

O comércio local solicitou a realocação do estacionamento de motos localizado na Rua Major Sezino de Souza, em frente a distribuidora Rodrigues, o motivo é que as vagas de motos estão atrás da vagas de carros do estacionamento do centro comercial, logo, muitos carros quando saem das vagas (em marcha ré), acabam colidindo e derrubando as motos que estão nas vagas da rua. Solicitamos também que essas vagas de motos sejam realocadas para o outro lado da rua (em frente ao Restaurante), sem risco assim das motos serem derrubadas.

Deste modo, solicitamos ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/11/2021 as 15:26:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93349&c=X47O0U.



Câmara Municipal de Araucária, 08 de outubro de 2021.

(*Assinado eletronicamente*)

Vilson Cordeiro

Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/11/2021 as 15:26:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93349&c=X47O0U.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.302/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITO A PAVIMENTAÇÃO DA RUA: MARINGÁ E RUA: ALAGOAS NO BAIRRO IGUAÇU.**

JUSTIFICATIVA

Os munícipes procuraram o vereador para solicitar a pavimentação asfálticas, que no qual está com sérios transtornos para as residências locais, quando chove vira uma atoleiro e a enxurrada causa valetas nas entradas das casas; e em dias de sol, causa poeira.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de novembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 08/11/2021 as 15:43:30.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93355&c=7N8M9T.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.345/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO **ESPECIALISTA NEUROLOGISTA.**.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo, atender as demandas específicas da respectiva especialidade, visando, através da inclusão de mais um NEUROLOGISTA no quadro de médicos, a ocorrência de um atendimento mais célere e que acompanha as necessidades da comunidade, tais medidas buscam beneficiar e proporcionar melhor qualidade no atendimento e oferecimento dos serviços por parte da secretaria de saúde aos cidadãos.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de novembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 05/11/2021 as 15:06:04.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93184&c=6JK83Q.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.346/2021

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITA PINTURA DA FAIXA AMARELA PARA O BRANCO, PARA ABRIR ÁREA DE ESTACIONAMENTO, NA RUA: ALEXANDRE WISOSKI N° 375 FAZENDA VELHA.**

JUSTIFICATIVA

A logística da Empresa POWER SOUND, estão com dificuldades quanto os seus clientes estacionarem em frente ao seu próprio comércio, pois a faixa amarela dificultam a rotatividade de entrada e saída..

Câmara Municipal de Araucária, 08 de novembro de 2021.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 08/11/2021 as 15:43:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93356&c=AP931U.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1330/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a manutenção de calçadas na extensão por completo da Rua: Judite Brunato Cantador, inicialmente na numeração 335 até nas proximidades do Cmei Professora Verônica Panek Hass.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2021 as 09:49:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92744&c=0SM66O.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o bairro que se encontra em grande expansão através de construções residenciais, aumentando os números de pedestres que sofrem para transitar na extensão desta rua, pois alguns locais já possuem calçadas e outros espaços não possuem, neste caso, após a saída do Cmei, moradores da região sofrem pois a rua é estreita e quando há carros estacionados é necessário ou se embrenhar no matagal ou ir disputar espaço com carros na rua para fazer sua travessia, correndo riscos de atropelamentos, ou até mesmo entorses e acidentes no matagal, pois a noite, mesmo com uma boa iluminação não há como prever buracos ou grandes pedras que estão no local, causando instabilidade e possibilitando quedas.

Uma calçada, com certeza, garantiria mais segurança para os pedestres.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Novembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2021 as 09:49:47.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92744&c=0SM66O.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1331/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de colocação de um guard rail para proteção em frente a ponte do Rio São Patrício, localizado na Rua: Benjamin Constant esquina com a Rodovia Br 476 – Rodovia do Xisto.





Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2021 as 09:49:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92746&c=O5T33K.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de um local com muita movimentação de pedestres, ciclistas e veículos e não existe nenhuma proteção em frente a esse córrego, oferecendo um alto risco de acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Novembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2021 as 09:49:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92746&c=O5T33K.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1332/2021

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção e/ou implantação de novas caixas de captação (bueiros) na Rua: Josefa Muchau, próximo ao número 192, no bairro Tindiquera.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de uma área com grande fluxo de pessoas e veículos, tornando-se importante a troca ou implantação de uma caixa de captação, para que não ocorra a possibilidade de acidentes nesta localidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2021 as 09:49:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92747&c=B13J5T.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Novembro de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2021 as 09:49:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92747&c=B13J5T.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1333/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a mudança do itinerário da linha de ônibus linhão 2.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar a mudança do itinerário da linha de ônibus Linhão 2, para que possa atender os alunos do Colégio Estadual Professora Marilze da Luz Brand situado na Rua Barigui, alunos da Escola Municipal Professora Azuréa Busquette Belnoski situado na Rua Begônia e moradores da região.

As vantagens serão sentidas por todos os araucarienses do entorno da região, que podem ser beneficiados pela mudança. Além disso, a rede TRIAR contaria com um aumento do número de usuários e de receita. Além disso, a mudança não representaria mais do que cinco minutos extras ao deslocamento.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 04/11/2021 as 11:04:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92773&c=E09ZU7.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1334/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a manutenção da parte elétrica da quadra de esportes situada na Rua Piquiri.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar para que seja realizada a manutenção da parte elétrica da quadra de esportes situada na Rua Piquiri, em decorrência de furtos da rede elétrica na presente quadra de esportes.

.Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 04/11/2021 as 14:52:30.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92832&c=0I1CW1.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1335/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a instalação de rede elétrica com postes e iluminação na Rua Vitória Régia esquina com a Rua Flor de Lis.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a instalação de rede elétrica com postes e iluminação na Rua Vitória Régia esquina com a Rua Flor de Lis.

Na presente localização da Rua Vitória Régia, encontra-se sem rede de iluminação pública, trazendo transtornos aos moradores que sofrem com o medo pela falta de segurança devido a penumbra das noites.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 05/11/2021 as 09:07:07.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92927&c=QZ74G3.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1336/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a substituição do antigo parquinho infantil por um parquinho de modelo atual situado na Rua Vitória Régia.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a substituição do antigo parquinho infantil por um parquinho de modelo atual.

Tal mudança será necessário, pois o atual parquinho existente no local é de material metálico, o qual está recebendo descargas elétricas da rede de energia existente próximo ao local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 05/11/2021 as 10:03:09.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92962&c=18V6QL.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1337/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado serviço de roçada no terreno ao lado do CMEI CAMPINA DA BARRA, situado na Rua das Violetas.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado serviço de roçada no terreno ao lado do CMEI CAMPINA DA BARRA, situado na Rua das Violetas.

Conforme imagens o mato está muito alto, o que é muito perigoso para as pessoas que levam seus filhos até o CMEI e demais moradores da região. Verifica que devido o mato estar alto, várias as vezes foram vistas cobras, próximas ao CMEI, o que é um risco para as crianças que ali frequentam.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 05/11/2021 as 14:54:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93138&c=SK67Q2.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1338/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a pintura de uma faixa de pedestres na Rua das Flores entre a Lotérica e o Cmei.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a pintura de uma faixa de pedestres na Rua das Flores entre a Lotérica e o Cmei.

A presente indicação se faz necessária, pois o presente local tem um grande movimento de veículos e pedestres.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 08/11/2021 as 08:35:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93186&c=Y2IZ16.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1339/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a retirada de uma árvore não nativa no imóvel situado na Rua José Antônio Janoski, nº 256, Tropical.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, da possibilidade da retirada da árvore não nativa com urgência, pois o mesmo está com risco eminente de queda..

Atualmente, sabe-se que a preservação a elementos do meio ambiente sempre que possível é essencial. Entretanto, o interesse público da coletividade está em questão, visando à segurança dos moradores da residência onde se encontra a árvore e das residências vizinhas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 08/11/2021 as 14:11:58.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93249&c=1Z8O1Q.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1340/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizada a instalação de toldos na área externa do UPA.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizada a instalação de toldos na área externa do UPA.

A presente instalação de toldos se faz necessária, pois devido o momento de pandemia que estava vivendo os acompanhantes de pacientes, não podem acompanhar os mesmos nos atendimentos médicos na UPA, e devem esperar no lado de fora.

Portanto, para haver um melhor atendimento a população se faz necessário a instalação de toldos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de novembro de 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 08/11/2021 as 14:11:24.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93315&c=C2D77X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1343/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***Promova roçada e limpeza na área de lazer localizada na Rua ; Manoel Torquato da Rocha Reis, esquina com Rua Antonio Pereira Bastos-Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Devido a procura da população sugerimos que seja realizada a roçada e limpeza, da área de Lazer na rua Manoel Torquato da Rocha Reis, esquina com Rua Antonio Pereira Bastos Araucária – Pr, pois estão apontando dificuldades pela situação de descuido com o mato alto, trazendo riscos as crianças que ali usufruem e que residem na região.

Peço apoio dos nobres para análise e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja concedida essa melhoria a todos os moradores do Bairro .

É o que requer.

Araucária, 05 de Novembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 05/11/2021 as 11:35:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92984&c=0V79UF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICÁCIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1344 /2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***Promova roçada e limpeza na área de lazer localizada na Rua ; Manoel Torquato da Rocha Reis, esquina com Rua Vicente Strugala-Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Devido a procura da população sugerimos que seja realizada a roçada e limpeza, da área de Lazer na rua Manoel Torquato da Rocha Reis, esquina com Rua Vicente Strugala Araucária – Pr, pois estão apontando dificuldades pela situação de descuido com o mato alto, trazendo riscos as crianças que ali usufruem e que residem na região.

Peço apoio dos nobres para análise e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja concedida essa melhoria a todos os moradores do Bairro .

É o que requer.

Araucária, 05 de Novembro de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Vereador

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 05/11/2021 as 11:41:37.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92985&c=9W53RB.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 99/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, que apresente informações sobre as demandas de exames de ecografias em gestantes e demais pacientes nas Unidades Básicas de Saúde.

JUSTIFICATIVA

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança, além de fazer parte das atividades de transparência do Poder Público.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de outubro 2021.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 25/10/2021 as 11:39:23.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91723&c=K66R2U.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 100/2021

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar informações, referentes ao **Projeto de Lei nº 2412/2021** , a fim de dar continuidade na regular tramitação da proposição:

I – *Estudo/parecer atuarial sobre a proposição elaborada, considerando o Parecer atuarial do profissional Luiz Cláudio Kogut, atuário técnico do FPMA, em anexo, que demonstre o impacto da proposta na liquidez, solvência e equilíbrio financeiro e atuarial do FPMA.*

II – *Pede manifestação quanto ao atendimento da proposição, a normativa imposta pela Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, visando resguardar regularidade junto a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, para fins de regularidade Previdenciária (CRP), em atendimento ao art. 40 da Constituição Federal, art. 1º da Lei nº 9717/1998 e art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando a necessidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em observância ao Parecer SEI nº 12818/2020/ME da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Ministério da Economia, em anexo.*

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

De acordo com o que se pede, será possível, enfim, complementar a propositura ora tratada, para que a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento possam cumprir com os requisitos formais, e então corroborar seu parecer sobre o projeto, possibilitando assim a regular continuidade na tramitação do feito.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de novembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 09/11/2021 as 10:47:59.

Documento de 13 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=93435&c=4Q6UD2.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 30/2021

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos aos Senhores Marcus Matozo e Joel Hartmann Junior.

JUSTIFICATIVA

Marcus Matazo, professor de Geografia e Joel Hartmann Júnior, analista de sistema; ambos a anos praticam o ciclismo. Durante a pandemia tiveram uma ideia, o qual relacionaria a paixão pelo ciclismo, divulgar um pouco da história, a geografia dos 29 Municípios da Região Metropolitana de Curitiba e claro divulgar o nome de nosso Município por toda a região. O nome escolhido o nome escolhido para o desafio foi "RMC: um rolezinho por 29 cidades".

Os passeios de bicicleta, foram realizados por estradas nem sempre pavimentadas, muitas delas esburacadas, com poeira e movimento intenso de veículos. Os passeios foram todos registrados com fotos e a cada cidade visitada, o professor Marcus produziu vídeos os quais o publicou no seu canal do Youtube "Marcus Matozo Geografia Fora de Sala", e no Instagram "Marcus Matozo".

O desafio de percorrer toda a Região Metropolitana iniciou em 27 de março deste ano, iniciando pela cidade de Campo Largo e finalizando em nosso belo Município de Araucária.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 19/10/2021 as 16:59:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91109&c=J8VN23.

O que chamou atenção da dupla foram as belezas naturais e a estrutura de alguns Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. A dupla de ciclistas, encontrou cidades com poucos habitantes, muito lindas, organizadas, limpas, e outras que deixavam transparecer a falta de estrutura. Algumas cidades são tão pequenas que nem tem uma panificadora e lanchonete em boas condições para realizarem um lanche.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que estes munícipes têm para o nosso Município, o qual através de suas paixões que é ser professor e ciclista, demonstraram a história e geografia da Região Metropolitana através das redes sociais.

Câmara Municipal de Araucária 19 de outubro de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 19/10/2021 as 16:59:15.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91109&c=J8VN23.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 31/2021

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos ao Senhor Antônio Batista Mendes.

JUSTIFICATIVA

Antônio Batista Mendes, chegou em Araucária em 07 de setembro de 1975, trabalhou na área da Petrobras de 21 de dezembro 1975 até 1983.

Casou com a senhora Maria José Batista Mendes, o qual teve um filho, Allison André Mendes.

Entrou em 06 de maio de 1986 na Prefeitura Municipal de Araucária, na função de eletricista. No ano de 1991, Antônio prestou concurso público na Prefeitura Municipal, para o cargo de Motorista e obteve aprovação. Foram muitos prefeitos, servidores públicos que Antônio trabalhou neste longo período de serviços prestados.

Antônio trabalhou como motoristas em várias Secretarias, entre elas: Segurança e manutenção, Transporte, Saúde, Assistência Social, Câmara Municipal e por fim Conselho Tutelar, sempre desempenhou seu trabalho com muita dedicação não somente realizava o trabalho, mas sim buscava servir as pessoas.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/10/2021 as 14:00:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91230&c=L2H9N1.

No ano de 2015, Antônio conquistou a sua tão sonhada aposentadoria, após 35 anos de serviços prestados na Prefeitura Municipal de Araucária.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que este munícipe tem para o nosso Município, o qual dedicou-se por muitos anos ao nosso Município,

Câmara Municipal de Araucária 20 de outubro de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 20/10/2021 as 14:00:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91230&c=L2H9N1.